

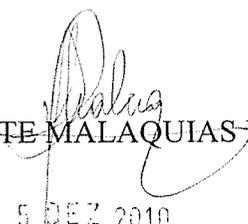


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000472/2007-74
Recurso nº 507.709 Voluntário
Resolução nº 1102-00.017 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de setembro de 2010
Assunto
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 15 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), José Sergio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Barreto, Marco Antonio Pires, (Suplente Convocado) e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação formalizado através PER/DCOMP abaixo listadas utilizando-se suposto crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/ 2/2006, declarado na DIPJ/2007, com débitos de tributos diversos, no montante de R\$ 46.516.157,50

PER/DCOMP	fls.	RETIFICADO POR	fls.
41216.53356.280207.1.3.02-1051	01 a 06	00415.02990.140807.1.7.02-4765	42 a 51
11811.87686.270307.1.3.02-9602	07 a 10	29201.81715.150807.1.7.02-2980	38 a 41
29749.50276.270607.1.3.02-2133	11 a 14	25832.74965.150807.1.7.02-3897	34 a 37
11156.32372.150807.1.3.02-6223	22 a 27	41566.96582.270807.1.7.02-2772	28 a 33
18473.01322.190907.1.3.02-8257	16 a 21		

As retificadoras são acolhidas porque obedeceram ao comando dos artigos 56 e 61 da INSRF 600/2005.

Despacho decisório de fls.257/261 reconhece a autoridade jurisdicionante, parcialmente, o direito creditório pretendido.

Ciente em 28/11/2008, fls. 264, interpõe a Contribuinte a manifestação de inconformidade, em 12/12/2008, às fls.269/271, onde aduz, em aperta síntese, que de acordo com os Quadros 2 e 4 e análise da DIRF, mencionados mas não apresentados no referido Despacho, o total de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos e pelas demais entidades da administração pública (IRRF) totalizara R\$ 3.293.397,04.

Menciona que o mesmo Despacho informa, ainda, que a Companhia Energética de Alagoas retificou sua DIRF quatro dias após ter recebido a intimação cujo objetivo era confirmar os dados quanto as retenções por meio de circularização. Esclarece que tal procedimento não poderia ser considerado pelo fisco, uma vez que a retificação se deu de forma intempestiva e após o período hábil para elaboração e entrega da DIPJ. Acrescenta não ter sido notificados quanto a eventuais alterações nos valores retidos declarados pelas fontes pagadoras, tornando-se impossível que retificasse a DIPJ e realizasse o recolhimento de ofício da diferença, se fosse o caso.

Adiciona que não foi remetida pela RFB a carta-cobrança mencionada no Despacho, de modo restou impossível efetuar o pagamento do valor questionado, ainda que sob discussão, posto que não será promovida a suspensão deste saldo caso haja manifestação de inconformidade.

Acrescenta que a decisão merece reforma porque de acordo com os comprovantes de rendimentos enviados pelas fontes pagadoras, anexos a este recurso e (discriminados no Quadro 1 dessas razões), o IRRF totaliza R\$ 3.327.410, 21, tal qual o valor apresentado na ficha 12A da DIPJ. Salientar que, seguindo instrução de preenchimento da ficha 12A da DIPJ, que diz que "o imposto retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora" e como possui tais comprovantes, não há que se falar em pagamento de débitos remanescentes.

Requer, conhecimento e homologação total das declarações de PER/DCOMP referentes ao processo nº 14033.000472/2007-74.

Decisão da 4ª. Turma da DRJ Brasília, através do acórdão 03-29.619 de 27/02/2009, fls. 320/322 , indefere a solicitação e está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2006 Restituição/Compensação - Saldo Negativo de IRPJ —Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. No caso, a interessada logrou comprovar em parte a certeza e liquidez de seus créditos de Saldo Negativo de IRPJ.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 24/06/2009, fls.324, interpõe a Contribuinte o voluntário em 25/06/2009, fls.328/330, onde aduz, sinteticamente que, embora o acórdão mencione, em relação às retenções de imposto de renda no ano calendário de 2006 que haja contestação homologação parcial da compensação sob o argumento de que não foi notificada pelas fontes dos valores retidos alterados e que a Cia de Alagoas retificou a DIRF após a intimação. Tal afirmação não procede pois o valor glosado de R\$ 34.013,17 se refere à Companhia Energética do Piauí S/A e Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco S/A."

Também, decisão deve ser reformada porque no processo a RFB levantou os seguintes valores retidos a título de imposto de renda: a) Companhia Energética do Piauí S/A - R\$ 115.321,18; b) Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco S/A - R\$ 675.220,75. Tanto a DIPJ no ano calendário 2006 como os PER/DCOMPs citados no processo, apontam retenções nos valores de R\$ 129.797,09 e R\$ 694.758,08, respectivamente, gerando uma diferença que totaliza R\$ 34.013,19, relativa a IRPJ (código 6256).

Ocorre, entretanto, que a DRFB vem reiteradamente cometendo o mesmo equívoco e trazendo grandes prejuízos à contribuinte quando desconsidera em seus levantamentos as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras (Cepisa e Chesf) em relação à filial da Eletronorte localizada em Tucuruí, no Pará (vide relação das fontes pagadoras disponibilizada ao contribuinte no e-CAC).

Conforme demonstrativos anexos, expedidos pela Chesf e Cepisa, a diferença acima decorre das seguintes retenções não consideradas pela DRFB: a) R\$ 14.475,86 retidos pela Cia Energética do Piauí - CEPISA da filial da Eletronorte, em Tucuruí-PA, CNPJ nº00.357.038/0036-46; b) R\$ 19.537,33 retidos pela Cia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF da filial da Eletronorte, em Tucuruí-PA, CNPJ nº 00.357.038/0036-46.

Esclareça-se que o montante declarado pela Chesf a título de retenção de IRPJ (código 6256) da filial da Eletronorte de Tucuruí é de R\$ 36.459,19, dos quais, o valor de R\$ 19.537,33 refere-se a glosa efetuada pela DRFB, restando ainda um valor de R\$ 16.921,86, que será objeto de nova compensação.

Por todo o exposto, requer que o presente Recurso seja conhecido e provido, promovendo-se a homologação total das declarações de PER/DCOMP referentes ao processo nº 14033.000472/2007-74.

Despacho de fls. 240 encaminha o processo ao CARF.Recebo-o para relato.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do recurso dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação onde a diferença se verifica em função de desencontro nas informações prestadas pelas fontes retentoras do imposto, ao prestador dos serviços e aquelas repassadas ao administrador tributário.

O despacho decisório aponta uma diferença que é tida como oriunda de uma reTficação produzida por uma das tomadoras dos serviços (no caso Centrais Elétricas de Alagoas).

Em sede de recurso voluntário a Contribuinte junta extrato do e-cac onde tenta demonstrar a origem do seu direito à compensação.

Por isto, levando-se em conta os princípios de regência do Paf, dentre eles o do formalismo moderado e o da verdade material, submeto ao meus pares a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade jurisdicionaste comprove os seguintes argumentos:

a) d) confirma-se que a glosa de R\$ 34.013,17 se refere as diferenças das retenções realizadas pelas Companhia Energética do Piauí S/A e Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco S/A?.

b) comprova-se a retenção, através das DIRFs entregues pelos tomadores dos serviços, dos valores declarados pela CHESF, conforme relatório juntado às fls. 334, no total de 675.220,75?

b) igualmente, comprova-se a retenção, através das DIRFs entregues pelos tomadores dos serviços, dos valores declarados pela CHESF, conforme relatório juntado às fls. 336, no total destacado pela recorrente, de R\$ 36.459,19?

c) às fls.338 constam a declaração de retenção de fonte da CEPISA, que a recorrente afirma compor o valor que suportaria a compensação pretendida, tal fato se comprova?

c) tais valores estariam disponíveis para compensação ou já foram utilizados em outras PERDCOMPs?

d) demais esclarecimentos que a autoridade diligenciante entenda necessário ao deslinde da questão.

Após, relatório circunstanciado deve ser realizado e dado ciência ao contribuinte para que se manifeste, se assim entender necessário

É como voto


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO